



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0026848-90.2013.815.2001.

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Fábio Bauermann Lumertz Filho.

ADVOGADO: Odilon Franca de Oliveira Júnior (OAB/PB 14.468).

APELADO: Lucicléia Dias Gomes.

ADVOGADO: Roberta Maria F. De M. David (OAB/PB 17.312).

EMENTA: APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA INCOMPATÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0026848-90.2013.815.2001, em que figuram como Apelante Fábio Bauermann Lumertz Filho e Apelada Lucicléia Dias Gomes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer o Apelo, e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Fábio Bauermann Lumertz Filho interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 17/17-v, nos autos da Impugnação ao Benefício da Gratuidade Judiciária, em seu desfavor intentada por **Lucicléia Dias Gomes**, que julgou procedente o pedido, revogando o benefício da gratuidade judiciária que lhe havia sido concedido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, processo número 0026850-60.2013.815.2001, ao fundamento de que o referido beneplácito não é condizente com o patrimônio e as rendas por ele auferidas.

Em suas razões, f. 19/33, sustentou, preliminarmente, a ausência de competência do Juízo Cível desta Capital para prolatar a Sentença objurgada, argumentando que, como a ação principal foi ajuizada perante a 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, seria esse, o foro competente para processamento e julgamento do presente Incidente.

Afirmou que vem passando por dificuldades financeiras, tendo vendido diversos bens que possuía, passando, inclusive, a residir em imóvel alugado, alegando que era ônus da Impugnante, ora Apelada, apresentar prova cabal e inequívoca em sentido contrário à sua declaração de pobreza.

Asseverou que o fato de ter adquirido um imóvel no valor de R\$ 900.000,00 não

implica que possua condições de arcar com o pagamento das custas processuais, calculadas em mais de R\$ 6.000,00, dadas as condições em que o negócio jurídico foi pactuado.

Pugnou pelo provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que seja deferido o requerimento da gratuidade judiciária anteriormente concedido em seu favor.

Intimada, a Apelada não apresentou contrarrazões, Certidão de f. 62.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 55/57, opinando pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de que restou demonstrada a condição do Apelante de proprietário e negociador de imóveis de valores elevados que revelam a incompatibilidade com a declaração de pobreza por ele apresentada.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A presente Impugnação à Justiça Gratuita foi inicialmente distribuída perante a 3.^a Vara da Comarca de Cabedelo, por dependência, aos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, processo número 0026850-60.2013.815.2001.

A Sentença Recorrida foi proferida pelo Juízo da 10.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, considerando o acolhimento da Exceção de Incompetência, processo número 0026849-75.2013.815.2001, oposta pela ora Apelada, declarando-o competente para processamento da Ação Principal, apensa ao presente Incidente, **pelo que, afasto o argumento do Apelante de ausência de competência do Juízo prolator da decisão.**

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição de hipossuficiência, art. 4.^o, § 1.^o, da Lei n.º 1060/50.

Tal presunção é apenas relativa, e não absoluta, pelo que, convencendo-se o Juízo de que a parte não necessita do benefício, deve indeferir o pedido, ainda que a declaração de pobreza haja sido apresentada³.

1 Art. 4.^o A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

2 § 1.^o. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

3 APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIAL. DECLARAÇÃO DA BENEFICIÁRIA, AFIRMANDO NÃO POSSUIR CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EVIDÊNCIAS DO CASO CONCRETO A AFASTAREM A ALUDIDA PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO.

À luz da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o benefício da justiça gratuita, “quando as circunstâncias do caso concreto forem capazes de elidir a presunção relativa de necessidade que milita em favor do requerente do benefício.

Estando, na hipótese dos autos, a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência elidida pelas evidências constantes no caso, deve ser revogada a gratuidade judicial concedida em primeiro grau (AC 0021633-60.2011.815.0011, Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti,

Resulta evidenciado nos autos que a Ação Principal tem por objeto o Contrato de Compra e Venda, por meio do qual o Apelante adquiriu o imóvel localizado na Av. Josefa Taveira, Mangabeira, n. 643, nesta Capital, no valor de R\$ 900.000,00, cujo pagamento foi realizado com o sinal de R\$ 27.000,00, R\$ 113.750,00, em abril de 2010, e mais R\$ 164.250,00 e R\$ 195.000,00, pagos no ato da assinatura da Escritura, além da entrega de dois apartamentos de sua propriedade, cada um no valor de R\$ 200.000,00.

À causa, ao contrário da alegação do Apelante, foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00, o que importa em custas processuais no montante aproximado de R\$ 536,45.

Considerando o valor elevado do imóvel adquirido pelo Apelante, resta demonstrando que tais custas não atingirão cifra de significância que não possa por ele ser suportada.

Ademais, o argumento do Recorrente de que, atualmente reside em apartamento locado, por si só, não é suficiente para comprovar sua alegação de que o ônus de realizar o pagamento das custas processuais acarretará em risco de prejuízo do seu próprio sustento.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, em harmonia com o Parecer Ministerial.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

julgado em 18/10/2016).

GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção *juris tantum*, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ (Grifei).
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido (STJ, 2ª Turma, REsp 1188845/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/8/2010).